

Quadro Comparativo
 PPA 2016-2019 X PPPA 2020-2023

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019.	Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023.
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL	DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL DA UNIÃO
Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019 - PPA 2016-2019, em cumprimento ao disposto no <u>§ 1º do art. 165 da Constituição Federal</u> .	Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023 - PPA 2020-2023, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição ^.
Art. 2º O PPA 2016-2019 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.	^
Art. 3º São prioridades da administração pública federal para o período 2016- 2019:	^
I - as metas inscritas no Plano Nacional de Educação (<u>Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014</u>);	^
II - o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, identificado nas leis orçamentárias anuais por meio de atributo específico;	^
III - o Plano Brasil sem Miséria - PBSM, identificado nas leis orçamentárias anuais por meio de atributo específico.	^
Parágrafo único. No prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo informará ao Congresso Nacional o montante de recursos a ser destinado, no quadriênio 2016-2019, ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa de Investimentos em Logística - PIL.	^
Art. 6º O Programa Temático é composto pelos seguintes elementos constituintes:	Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - Objetivo, que expressa as escolhas de políticas públicas para o alcance dos resultados almejados pela intervenção governamental e tem como atributos:	I - objetivo - declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;
a) Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo ou da Meta;	^

Quadro Comparativo
 PPA 2016-2019 X PPPA 2020-2023

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
b) Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e	II - meta - declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;
c) Iniciativa: declaração dos meios e mecanismos de gestão que viabilizam os Objetivos e suas Metas, explicitando a lógica da intervenção.	^
II - Indicador, que é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados.	III - indicador - instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;
	IV - regionalização - produção de informações regionalizadas, no âmbito das metas do PPA 2020-2023, com vistas a compatibilizar os recursos públicos disponíveis com o atendimento de necessidades da sociedade no território nacional e a possibilitar a avaliação regional da execução do gasto público;
	V - política pública - conjunto de iniciativas governamentais organizadas em função de necessidades socioeconômicas, que contém instrumentos, finalidades e fontes de financiamento;
	VI - programa - conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias;
	VII - planejamento governamental - sistemática de orientação de escolha de políticas públicas e de definição de prioridades, a partir de estudos prospectivos e diagnósticos, com o propósito de diminuir as desigualdades, melhorar a alocação de recursos e aprimorar o ambiente econômico;
	VIII - Plano Plurianual da União -PPA - instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que define diretrizes, objetivos e metas, com propósito de viabilizar a implementação dos programas;
	IX - planos nacionais, setoriais e regionais - instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, observados a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, o PPA 202-2023 e as diretrizes das políticas nacionais;
	X - política nacional - conjunto de diretrizes, princípios e instrumentos destinados a orientar a atuação de agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade, cuja operacionalização será detalhada em planos nacionais, setoriais e regionais, com escopo e prazo definidos;

Quadro Comparativo
 PPA 2016-2019 X PPPA 2020-2023

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
	XI - eixo - agregador das diretrizes governamentais do PPA 2020-2023, que relaciona o PPA ao planejamento nacional de longo prazo;
	XII - diretriz - declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA 2020-2023, com fundamento nas preferências políticas descritas no programa do Governo eleito;
	XIII - tema - agregação de assuntos programáticos dentro da estrutura institucional da administração pública federal;
	XIV - programa finalístico - conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias de unidade responsável, suficientes para enfrentar problema da sociedade, conforme objetivos e metas;
	XV - unidade responsável - órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela implementação de programas finalísticos;
III - Valor Global do Programa, que é a estimativa dos recursos orçamentários e extraorçamentários previstos para a consecução dos Objetivos, sendo os orçamentários segregados nas esferas Fiscal e da Seguridade Social e na esfera de Investimento das Empresas Estatais, com as respectivas categorias econômicas.	XVI - valor global do programa - estimativa dos recursos orçamentários e não orçamentários, segregados nas esferas fiscal, da segurança social e de investimento das empresas estatais, com as respectivas categorias econômicas e indicação das fontes de financiamento;
IV - Valor de Referência, que é o parâmetro financeiro utilizado para fins de individualização de empreendimento como iniciativa no Anexo III, estabelecido por Programa Temático e especificado para as esferas Fiscal e da Seguridade Social e para a esfera de Investimento das Empresas Estatais.	XVII - programa de gestão - conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias, que não são passíveis de associação aos programas finalísticos, relacionadas à gestão da atuação governamental ou à manutenção da capacidade produtiva das empresas estatais
	XVIII - subsídios - benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição;
	XIX - gastos diretos - recursos utilizados na consecução de políticas públicas, executadas de forma direta ou descentralizada, que não se caracterizam como subsídios, nos termos do disposto no inciso XVIII;
	XX - governança - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle utilizados para avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, com vistas à consecução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

Quadro Comparativo
 PPA 2016-2019 X PPPA 2020-2023

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
	XXI - investimento plurianual prioritário - conjunto de investimentos selecionados que impactam programas finalísticos em mais de um exercício financeiro; e
	XXII - investimento plurianual das empresas estatais não dependentes - o conjunto de investimentos que se enquadram nas hipóteses previstas no PPA 2020-2023 e abrangem as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, cujas programações não constem integralmente do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social.
Art. 4º Para o período 2016-2019, o PPA terá como diretrizes:	Art. 3º São diretrizes do PPA 2020-2023:
VII - O aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão , na eficiência do gasto público, na transparência, e no enfrentamento à corrupção ; e	I - o aprimoramento da governança, da modernização do Estado e da gestão pública federal, com eficiência administrativa, transparência da ação estatal, digitalização de serviços governamentais e redução da estrutura administrativa do Estado^;
	II - a articulação e a coordenação com os entes federativos, combinados:
	a) processos de relacionamento formal, por meio da celebração de contratos ou convênios, que envolvam a transferência de recursos e responsabilidades; e
	b) mecanismos de monitoramento e avaliação;
	III - a intensificação do combate à corrupção, à violência e ao crime organizado;
III - A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais, geracionais e de gênero;	^
VI- A valorização e o respeito à diversidade cultural;	IV - a valorização da liberdade individual e da cidadania, com foco no amparo à família;
	V - a dedicação prioritária à qualidade da educação básica e à preparação para o mercado de trabalho;
V - A participação social como direito do cidadão;	^
II - A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;	VI - a ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção básica de saúde e o fortalecimento da integração entre os serviços de saúde;
	VII - a ênfase na geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho;
I - O desenvolvimento sustentável orientado pela inclusão social;	VIII - a promoção do uso sustentável e eficiente de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais;

Quadro Comparativo
 PPA 2016-2019 X PPPA 2020-2023

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
VIII - A garantia do equilíbrio das contas públicas.	IX - o compromisso absoluto com a solvência e o equilíbrio fiscais, com vistas à reinserir o Brasil entre os países com grau de investimento;
	X - a simplificação do sistema tributário, a melhoria do ambiente de negócios, o estímulo à concorrência e a maior abertura da economia nacional ao comércio exterior;
IV - O estímulo e a valorização da educação , ciência, tecnologia e inovação e competitividade;	XI - a eficiência da ação do setor público, com a valorização da ciência e tecnologia e redução da ingerência do Estado na economia;
	XII - a ampliação do investimento privado em infraestrutura, orientado pela associação entre planejamento de longo prazo e redução da insegurança jurídica; e
	XIII - o desenvolvimento das capacidades e das condições necessárias à promoção da soberania e dos interesses nacionais, consideradas as vertentes de defesa nacional, as relações exteriores e a segurança institucional.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO	DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DA UNIÃO
Art. 5º O PPA 2016-2019 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:	Art. 4º O PPA 2020-2023 reflete ^ políticas públicas, orienta a atuação governamental e define diretrizes, objetivos, metas e programas.
I - Programa Temático: organizado por recortes selecionados de políticas públicas, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e	^
II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.	^
Parágrafo único. Não integram o PPA 2016-2019 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.	§ 1º Não integram o PPA 2020-2023 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.
	§ 2º A cada programa finalístico será associada uma unidade responsável, um objetivo e uma meta.
Art. 7º Integram o PPA 2016-2019 os seguintes anexos:	Art. 5º Integram o PPA 2020-2023:
I - Anexo I - Programas Temáticos;	I - Anexo I - Programas Finalísticos;
II - Anexo II - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado ; e	II - Anexo II - Programas de Gestão; ^

Quadro Comparativo
 PPA 2016-2019 X PPPA 2020-2023

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
III - Anexo III - Empreendimentos Individualizados como Iniciativas – acima do Valor de Referência; e	III - Anexo III - Investimentos Plurianuais Prioritários; e
IV - Anexo IV - Empreendimentos Individualizados como Iniciativas – Abaixo do Valor de Referência.	IV - Anexo IV - Investimentos Plurianuais das Empresas Estatais Não Dependentes.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS	DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
Art. 8º Os Programas constantes do PPA 2016-2019 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.	Art. 6º Os programas do PPA 2020-2023 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.
§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias.	§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.
§ 2º Nos Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a um único objetivo, exceto as ações padronizadas.	§ 2º ^ Cada ação orçamentária estará vinculada a um único programa, exceto as ações padronizadas.
§ 3º As vinculações entre ações orçamentárias e Objetivos do PPA constarão das leis orçamentárias anuais.	§ 3º As vinculações entre ações orçamentárias e programas constarão das leis orçamentárias anuais.
	§ 4º As ações não orçamentárias serão vinculadas aos programas e serão disponibilizadas na internet, incluídos os respectivos valores, na forma a ser definida pelo Poder Executivo federal.
Art. 9º O Valor Global dos Programas, bem como os enunciados dos Objetivos e Metas, não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.	Art. 7º O valor global dos programas ^ não constitui limite à programação ou à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais ou nos créditos adicionais.
Art. 10. Os empreendimentos plurianuais cujo custo total estimado for igual ou superior ao Valor de Referência deverão ser individualizados como Iniciativas no Anexo III e aqueles cujo custo total foi inferior ao Valor de Referência serão individualizados como Iniciativas no Anexo IV.	^
§ 1º A individualização de que trata o caput não se aplica aos empreendimentos realizados por meio de transferências de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios.	^
§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir critérios adicionais para a individualização de Iniciativas de que trata o caput deste artigo.	^

Quadro Comparativo
 PPA 2016-2019 X PPPA 2020-2023

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
	Art. 8º Compõem o Anexo III os investimentos plurianuais prioritários, definidos entre as ações do tipo projeto, dos programas finalísticos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exceto os investimentos relacionados exclusivamente às transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as seguintes diretrizes:
	I - execução financeira acumulada superior a vinte por cento de seu custo total estimado na data-base de 30 de junho de 2019; e
	II - conclusão até 2023.
	Parágrafo único. A priorização dos investimentos plurianuais no âmbito das transferências da União considerará os planos nacionais e setoriais, a regionalização, o estágio de execução, as restrições e a capacidade de implementação do ente federativo executor.
	Art. 9º Os orçamentos anuais serão compatibilizados com o PPA 2020-2023 e as respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orientados pelas diretrizes de que trata o art. 3º.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PLANO	DA GOVERNANÇA DO PLANO PLURIANUAL DA UNIÃO
	Seção I
	Aspectos gerais
Art. 11. A gestão do PPA 2016-2019 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar o alcance dos Objetivos e das Metas, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas pelos segmentos populacionais mais vulneráveis, e busca o aperfeiçoamento:	Art. 10. A governança do PPA 2020-2023 visa a alcançar os objetivos e as metas estabelecidos, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas e sua fruição pela sociedade e busca o aperfeiçoamento dos:
I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;	I - ^ mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;
II - dos critérios de regionalização das políticas públicas;	II - ^ critérios de regionalização de políticas públicas; e
III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do Plano; e	III - mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2020-2023.
IV - dos instrumentos de cooperação federativa	^
Art. 12. A gestão do PPA 2016-2019 observará os princípios da publicidade, eficiência, imparcialidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.	Art. 11. A gestão do PPA 2020-2023 observará os princípios de publicidade, eficiência, imparcialidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2020-2023.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
§ 1º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2016-2019.	^
§ 2º O Poder Executivo manterá sistema informatizado de apoio à gestão do Plano, cujas informações deverão ser atualizadas com periodicidade definida nos termos do §1º.	^
§ 3º O Poder Executivo adotará, em conjunto com representantes da sociedade civil, mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2016-2019.	^
	Art. 12. Os contratos de desempenho de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição observarão as metas estabelecidas no Anexo I a esta Lei e no planejamento estratégico institucional do órgão.
	Seção II
	Do monitoramento e da avaliação
	Art. 13. O monitoramento do PPA 2020-2023 abrangerá seus programas e as ações orçamentárias e não orçamentárias a eles vinculadas, conforme regulamento.
	Art. 14. A avaliação do PPA 2020-2023 consiste em processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.
Art. 13. O Poder Executivo:	Art. 15. O Poder Executivo federal realizará avaliações de políticas públicas financiadas por gastos diretos e subsídios da União, selecionadas anualmente a partir dos programas contidos no PPA 2020-2023.
I - publicará em portal eletrônico dados estruturados e informações sobre a implementação e o acompanhamento do PPA 2016-2019; e	^
	§ 1º A seleção de que trata o caput ocorrerá de acordo com critérios de materialidade, criticidade e relevância, entre outros, definidos em regulamento.
II - encaminhará ao Congresso Nacional o Relatório Anual de Avaliação do Plano, que conterá:	§ 2º O Poder Executivo federal encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório com os resultados e as recomendações das avaliações de que trata o caput.

Quadro Comparativo
 PPA 2016-2019 X PPPA 2020-2023

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
a) análise do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e realizados;	^
b) análise da situação, por Programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas, informando as medidas corretivas a serem adotadas quando houver indicativo de que metas estabelecidas não serão atingidas até o término do Plano; e	^
c) execução financeira das ações vinculadas aos objetivos dos Programas Temáticos.	^
	§ 3º O Poder Executivo federal dará publicidade, por meio de sítio eletrônico, aos montantes de recursos dos programas classificados em gasto direto e em subsídio.
	Art. 16. O Poder Executivo federal promoverá a manutenção e o desenvolvimento de mecanismos de transparência nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2020-2023, por meio de sistemas de informações periodicamente atualizados, definidos em regulamento.
	Art. 17. O Poder Executivo federal definirá os prazos, os critérios e as orientações técnicas complementares ao monitoramento e à avaliação do PPA 2020-2023.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 14. Para fins de atendimento ao disposto no <u>§ 1º do art. 167 da Constituição Federal</u> , o investimento plurianual, para o período de 2016 a 2019, está incluído no Valor Global dos Programas.	Art. 18. Para fins ^ do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição [^] , o investimento que ultrapassar um exercício financeiro, durante o período de 2020 a 2023, será incluído no valor global dos programas.
Parágrafo único. A lei orçamentária anual e as leis de créditos adicionais detalharão em seus anexos os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.	Parágrafo único. As leis orçamentárias ^ e as leis de créditos adicionais detalharão , em seus anexos, os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.
Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2016-2019 para:	Art. 19. Fica o Poder Executivo federal autorizado a promover alterações no PPA 2020-2023, em ato próprio, para:
I - compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:	I - conciliar com o PPA 2020-2023 as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:
a) alterar o Valor Global do Programa;	a) alterar o valor global do programa;
b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos; e	b) adequar ^ vinculações entre ações orçamentárias e programas; ^

Quadro Comparativo
 PPA 2016-2019 X PPPA 2020-2023

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
c) revisar ou atualizar Metas.	c) revisar ou atualizar as metas; e d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais;
II - alterar Metas qualitativas ; e	II - alterar metas ^; e
III - incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos :	III - incluir, excluir ou alterar^:
a) Indicador ;	^
b) Órgão Responsável por Objetivo e Meta;	a) a unidade responsável por programa;
c) Iniciativa ; e	^
d) Valor Global do Programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos extraorçamentários; e	b) o valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários; e c) o valor de gasto direto ou de subsídio, de que trata o § 3º do art. 15.
IV - alterar o Anexo II - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, em decorrência de criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos.	^
Parágrafo único. Quaisquer modificações realizadas com fulcro na autorização prevista no caput deverão ser informadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e publicadas em portal eletrônico do governo federal.	Parágrafo único. Modificações realizadas nos termos do disposto no caput serão informadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e publicadas em sítio eletrônico oficial .
	Art. 20. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional promoverão o alinhamento contínuo entre os instrumentos de planejamento sob sua responsabilidade, com vistas ao fortalecimento da governança pública.
	Parágrafo único. Os órgãos e as entidades de que trata o caput elaborarão ou atualizarão seu planejamento estratégico institucional, de forma alinhada ao PPA 2020-2023 e aos planos, às estratégias e às prioridades de governo, no prazo de:
	I - quatro meses, contado da data de publicação desta Lei, para Ministérios e demais órgãos da administração direta e para autarquias organizadas na forma de agências reguladoras, ressalvado o disposto no inciso III;
	II - oito meses, contado da data de publicação desta Lei, para as entidades autárquicas não referidas nos incisos I e III e para as fundações;
	III - doze meses, contado da data de publicação desta Lei, para as instituições federais de ensino.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo PPA 2016-2019 X PPPA 2020-2023

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.